

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1725/2022

	Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.
	Processo n° 0202402-96.2022.8.19.0001 ajuizado por
	representada por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Dimesilato de Lisdexanfetamina 30mg (Venvanse®).	
I – RELATÓRIO	
30), emitido em 05 de maio de 2022 pelo médoróprio. Em suma, trata-se de Autora, 11 ar 24), com diagnóstico de Transtorno do Défi solicitado tratamento com Dimesilato de (mipramina 25mg noite, por tempo ind (internacional de Doenças (CID-10): F90.0 - I II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO 1. A Política Nacional de Medi	er técnico, foi considerado o laudo médico (fl. dico
28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 33	•
dispõe, também, sobre a organização da a	nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ssistência farmacêutica em três componentes: define as normas para o financiamento dos ssistência farmacêutica.
	nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nciamento e de execução do Componente o âmbito do SUS.
	novembro de 2019, institui o Programa Previne nanciamento de custeio da Atenção Primária à
•	589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os do do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo

A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as

normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4°, estabelece o

a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 9. O medicamento Lisdexanfetamina está sujeito a controle especial de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação desse está condicionada à apresentação de receituário adequado.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é clinicamente caracterizado pela tríade sintomatológica de desatenção, hiperatividade e impulsividade, sendo mais prevalente em meninos. O TDAH parece resultar de uma combinação complexa de fatores genéticos, biológicos, ambientais e sociais. Trata-se de uma doença com alta prevalência mundial, sendo que cerca de 8 a 12% das crianças são acometidas. O diagnóstico da TDAH em crianças é difícil por causa das características comportamentais serem comuns a eventos diários nesta faixa etária e por não haver características clínicas específicas ou algum marcador biológico confirmatório¹.

DO PLEITO

1. O **Dimesilato de Lisdexanfetamina** (Venvanse®) é uma pró-droga que precisa ser metabolizada dentro do organismo para o seu princípio ativo, dextroanfetamina, atuando como uma anfetamina com atividade estimulante do sistema nervoso central. Está indicada para o tratamento do <u>Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade</u> (TDAH) em crianças com idade superior a seis anos, adolescentes e adultos, e para Transtorno de Compulsão Alimentar (TCA) em adultos².

III – CONCLUSÃO

- 1. O **Dimesilato de Lisdexanfetamina 30mg** (Venvanse®) <u>está indicado</u> para o tratamento da condição clínica descrita para a Autora, a saber: **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade** (TDAH).
- 2. O **Dimesilato de Lisdexanfetamina** (Venvanse®) <u>não foi incorporado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) para o Tratamento do

 $< https://consultas.anvisa.gov.br/\#/medicamentos/25351779375202007/?nome Produto=venvanse>.\ Acesso\ em:\ 02\ ago.\ 2022.$



2

¹ SCHNEIDERS, R.E. et al. Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade: Enfoque Sobre o tratamento com Cloridrato de Metilfenidato e suas Implicações Práticas. Disponível em:

http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_2535.html. Acesso em: 02 ago. 2022.

² Bula do medicamento Dimesilato de Lisdexanfetamina (Venvanse®) por Takeda pharma ltda. Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em crianças e adolescentes entre 6-17 anos³.

- 3. De acordo com a Comissão "os estudos considerados no presente relatório de recomendação apresentaram limitações metodológicas importantes, o que resultou em baixa confiança na evidência. Na consulta pública, não foram sugeridas outras referências que pudessem reduzir as incertezas. Embora tenha sido apresentada redução de preço para uma das tecnologias avaliadas, ainda assim o impacto orçamentário em cinco anos seria vultoso. Os membros presentes entenderam que não houve argumentação suficiente para alterar a recomendação inicial⁴".
- 4. Dessa forma, o **Dimesilato de Lisdexanfetamina 30mg** (Venvanse[®]) <u>não</u> <u>integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 5. Ademais, salienta-se que, até o momento, o Ministério da Saúde <u>ainda não publicou</u> o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas⁵ que verse sobre o **transtorno do déficit de atenção/hiperatividade** (**TDAH**) encaminhado para publicação pela CONITEC⁶ —, portanto, <u>não há lista oficial de medicamentos</u> que possam ser implementados nestas circunstâncias.
- 6. Destaca-se que o medicamento pleiteado possui registro ativo na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 7. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 21, item "VII", subitem "b") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1° Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID: 50032216 Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>. Acesso em: 02 ago. 2022.



3

³ CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Tecnologias demandadas. Disponível em: http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁴ CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema único de Saúde. Relatório de Recomendação - Metilfenidato e lisdexanfetamina para indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2021/20210319_Relatorio_601_metilfenidato_lisdexanfetamina_TDAH.pdf.

⁵Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <

http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#A>. Acesso em: 02 ago. 2022.